

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as receitas decorrentes de subvenções para investimento destinadas à eletrificação da frota de ônibus utilizada no transporte público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.**

Parágrafo único. A parcela de subvenção destinada à eletrificação da frota de ônibus utilizada no transporte público transferida pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios para as pessoas jurídicas não estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) nem da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), não se lhe aplicando o crédito fiscal de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política de transição energética demanda adequação das políticas públicas voltadas à elaboração de normas que estabeleçam a redução das emissões de gás carbônico (CO₂).

Não se olvide, também, que o serviço público de transporte coletivo de passageiros foi um dos mais afetados no momento pandêmico e anualmente vem perdendo espaço para motocicletas, carros, transporte por aplicativos e outras formas de deslocamento que passam longe de serem as mais adequadas no quesito sustentabilidade.

Tudo demonstra que o fomento a esse setor, tão caro à sociedade, é medida necessária, quer para buscar alternativas de financiamento do modal e atrair novos usuários ao sistema de transporte coletivo, quer por ter o potencial de ser grande vetor de redução das emissões de CO₂ tão nefastas ao meio ambiente, às cidades e aos seres humanos.

Dados que podem ser obtidos do Balanço Energético Nacional (2022) demonstram a imprescindibilidade de a Administração Pública enviar todos os seus esforços e adotar políticas públicas voltadas à descarbonização da frota de ônibus visando à redução da trajetória de dependência ascendente do transporte coletivo em relação aos combustíveis fósseis.

Veja-se que o Brasil assumiu compromissos internacionais para a redução das emissões, podendo-se destacar o Acordo de Paris que teve como um dos principais objetivos a contenção do aquecimento global, acordo este de que o Brasil se tornou signatário em 2015.

Cabe frisar que diversos Municípios já estabeleceram como política pública a redução das emissões dos gases de efeito estufa (GEE).

Esse breve arrazoado demonstra que, muito embora seja louvável a legislação federal que busca estabelecer alguns critérios para o recebimento do benefício fiscal em um momento de contingência de gastos públicos e necessidade de aumento da arrecadação, o diploma legislativo é incompatível com os compromissos de redução das emissões de GEE firmados pelo País e por diversos entes federados perante organismos internacionais.

O atingimento de tais compromissos dependerá, necessariamente, de políticas de fomento público voltadas a soluções sustentáveis, sobretudo quando se levam em consideração o direito fundamental ao transporte público de qualidade (art. 6º da CF) e o dever estatal de garantir às gerações futuras o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF).

Dessa forma, acredita-se que é muito mais consentâneo com essa realidade que algumas atividades sejam excepcionadas da legislação federal, entre elas o serviço de transporte coletivo público e urbano de passageiros cujos titulares decidam fomentar por subvenção a sua prestação por meio de tecnologias limpas, tal qual ocorre no caso da eletromobilidade,

que vem sendo expandida em todo o País e que pode ser abruptamente freada devido à incidência fiscal.

Forte em tais argumentos, apresentamos respeitosamente esta proposta de projeto de lei que visa a alteração pontual da Lei nº 14.789, de 2023.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES